

## RESUMO EXPANDIDO

### MERCOSUL E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

SILVA, Mariana Primo da<sup>1</sup>; CARVALHO, Tâmara Monteiro<sup>2</sup>; DIAS, Eliotério Fachin<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa o estudo do Mercado Comum do Sul (Mercosul), no que tange às suas repercussões na seara do Direito, no sentido de corroborar com os atuais temas jurídicos que envolvem a instituição, seja no âmbito doutrinário, legal ou jurisprudencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mercado Comum do Sul; Política Econômica; Repercussão jurídica.

#### INTRODUÇÃO:

Em síntese, a formação de blocos econômicos entre os países para o fortalecimento de suas economias, visando atender os anseios da população interna para maximizar as riquezas e reduzir as desigualdades sociais, é uma tema que tem despertado grande interesse devido ao crescente processo de globalização. O Mercado Comum do Sul (Mercosul), objeto do presente estudo, surgiu com o intuito de fazer com que os países integrantes unissem esforços para a existência de um Mercado Comum, em condições adequadas de concorrência, livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum - TEC, comprometidos para a harmonização de suas legislações e a adoção de uma Política Comercial diante de Estados não participantes ou outros blocos econômicos.

#### METODOLOGIA:

Para o presente trabalho foram utilizados livros, artigos científicos, jurisprudências e publicações periódicas, principalmente as especializadas, que possuam temas ligados à legislação, regulamentação e disciplina do Mercosul, suas correntes doutrinárias, bases principiológicas e entendimentos dos Tribunais Superiores.

#### DISCUSSÃO E RESULTADOS:

A parte jurídica do processo de integração é tratada a partir de uma análise dos dispositivos de cada texto constitucional dos Estados-membros com a intenção de ser reconhecida uma ordem jurídica supranacional. A harmonização das legislações de cada Estado é necessária para que os objetivos do

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), U. U. Dourados-MS. E-mail: marianaprimog@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), U. U. Dourados-MS. E-mail: tamara.carvalho04@gmail.com

<sup>3</sup> Orientador. Docente efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) UU. Dourados/MS. Graduado em Ciências Jurídicas (1997) e Especialista em Direito das Obrigações (2000), pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) (2014/2015); Doutorado em Direito do Estado – DINTER UFMS/USP (2018-Atual). E-mail: elioterio@uems.br

mercado comum sejam alcançados, compromisso que foi assumido por todos os Estados participantes com o Tratado de Assunção, que deu origem ao projeto econômico comunitário dos países do Cone Sul. (BAPTISTA, 1998).

As fontes jurídicas integrantes do Mercosul são estabelecidas no art.41 no Protocolo de Ouro Preto, que dispõe:

- I - O Tratado de Assunção, seus protocolos e os seus instrumentos adicionais ou complementares;
- II - Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;
- III - As decisões do Conselho do Mercado Comum, as resoluções do Grupo Mercado Comum e as diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

O Tratado de Assunção foi firmado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 1991; juntamente com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, em 1994; e, com Venezuela, em 2012. O objetivo deste tratado constitui-se na ampliação dos mercados nacionais dos Estados membros por meio de uma integração, como uma condição para que o processo de desenvolvimento econômico e a justiça social acelerassem (BAPTISTA, 1998).

Com a dita integração, visa o melhor aproveitamento de seus recursos disponíveis, o avanço do desenvolvimento científico e tecnológico, a preservação do meio ambiente, e a complementação em diversos setores da economia, visando modernizá-la para que se tenha o efeito de ampliação da oferta e a qualidade dos bens e serviços, sempre tendo como base os princípios da gradualidade, da flexibilidade e do equilíbrio, proporcionando a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes (BAPTISTA, 1998).

O Art. 1º do Tratado de Assunção trata sobre o processo de integração do Mercosul encontra seus objetivos, nas quatro liberdades: incentivar a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países; eliminando os direitos alfandegários e as restrições não tarifárias à circulação de mercadorias; a criação de uma Tarifa Externa Comum; e, a coordenação de uma Política macroeconômica e setoriais de comércio exterior, comércio agrícola, industrial, fiscal e monetária, até atingir o Mercado Comum.

Originalmente, a estrutura institucional possuía apenas dois órgãos, sendo eles: o Conselho Mercado Comum (CMC) e o Grupo Mercado Comum (GMC). Em sua estrutura estão previstas a participação dos Poderes Executivo e Legislativo; sendo este último, representado pela Comissão Parlamentar do Mercosul. (BAPTISTA, 1998)

A competência para aprovação de Emendas, para que haja uma adequação dos ordenamentos jurídicos nacionais, com os objetivos do Mercosul são do Poder Legislativo; porém, de acordo com o Tratado de Assunção, o Poder Legislativo se restringe a receber informações do Poder Executivo, quanto à evolução do mercado.

O CMC fica responsável pela condução política do Órgão para tomar decisões, para que os objetivos e prazos estabelecidos sejam cumpridos para uma constituição definitiva do Mercado Comum, é

integrado por Ministros das Relações Exteriores e de Economia dos Estados membros, que realizam reuniões com a participação dos Chefes dos Estados (KELSEN, 2005).

O GMC pode tomar iniciativas e as funções de zelar pelo cumprimento do tratado; podendo adotar providências para que as decisões tomadas pelo conselho sejam executadas; propor medidas para a aplicação do Programa de Liberação Comercial e fixar programas de trabalho que assegurem avanços na consolidação da integração. É composto pelo Ministério de Relações Exteriores (ALMEIDA, 1993).

O Protocolo de Ouro Preto, também conhecido como “Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL” assinado em 1994, é de extrema importância pois revoga algumas disposições do Tratado de Assunção, que conflitam com seus termos e com o teor das decisões aprovadas pelo CMC, durante o período de transição (ALMEIDA, 1993).

O Protocolo define sobre a criação de outros quatro órgãos responsáveis pela estrutura institucional do Mercosul, além dos acima citados: o CMC, o GMC, a Comissão de Comércio (CCM), a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), o Foro Consultivo Econômico Social (FCES), a Secretaria Administrativa (SAM); possibilitando, ainda, a criação de órgãos auxiliares. Dentre todos os órgãos, aqueles responsáveis pela capacidade decisória, de natureza intergovernamental, são: o CMC, o GMC e o CCM (BAPTISTA, 1998).

No âmbito da América Latina, a questão adquire relevância após a criação do Mercado Comum do Sul (Mercosul) no ano de 1991, através da assinatura do Tratado de Assunção. Em prol do aprimoramento das relações dos países pertencentes ao Cone Sul, a recepção das normas advindas do bloco passa a figurar como questão estratégica para a integração. A estrutura institucional do Mercosul, demonstra isso, haja vista que a presença de determinados órgãos contrasta com a fragilidade do sistema intergovernamental, sobretudo na resolução de conflitos, traduzindo-se numa etapa incompleta dentro da teoria da integração (BAPTISTA, 1998).

Decorridos vinte anos de Mercosul, é importante analisar os tratados no Brasil, o modo de recepção e adequação do ordenamento jurídico interno às decisões e diretivas oriundas do Bloco. Impõe-se verificar quais as decisões advindas do Bloco tiveram (se é que tiveram!) repercussão no ordenamento jurídico interno brasileiro (BAPTISTA, 1998).

Desse modo, será possível constatar a ausência de segurança jurídica no Mercosul, tendo em vista o demorado processo de incorporação das suas normas, a ausência de aplicabilidade direta e o *status* perante o Direito Interno.

## **CONCLUSÕES:**

No que concerne ao Mercosul, é realidade não só para o Brasil, mas também para os demais membros do Bloco. Entretanto, conforme disposto, o Bloco ainda encontra inúmeras barreiras para o seu efetivo desenvolvimento; e, principalmente, alcançar o Mercado Comum disposto no Protocolo de Ouro Preto de 1994.

Já o Brasil, ocupa o lugar de país mais desenvolvido do Bloco, não demonstra grandes interesses em alavancá-lo, adotando medidas que muitas vezes, atuam como entraves no processo de desenvolvimento do Mercosul.

Ocorre que, a forma como a qual as normas internacionais e as normas do Mercosul adentram no Direito Interno brasileiro são a grande demonstração de como o Brasil ainda adota postura retrógrada no que tange ao Direito Internacional.

#### **AGRADECIMENTOS:**

Com nossos mais sinceros cumprimentos, agradecemos a esta Instituição de Ensino e a todos os professores envolvidos, sempre dispostos a auxiliar e contribuir para o melhor aprendizado de seus discentes.

#### **REFERÊNCIAS:**

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O MERCOSUL no contexto regional e internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1993.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **O MERCOSUL – suas instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: LTR; 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 23 Jul. 2018.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.